



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1648249 - MG (2017/0008891-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CHRISTIANO AMARO CORRÊA E OUTRO(S) - MG066192
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
MG
ADVOGADO : MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO FERREIRA E
OUTRO(S) - MG094170
AGRAVADO : CÂNDIDO EUSTÁQUIO SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S) - MG058673N

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DA DATA DO ÓBITO DO SERVIDOR. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.269.726/MG. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. **In casu**, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo ora agravado, em 19/09/2008, em desfavor do IPSEMG, objetivando "seja reconhecido o direito do suplicante de receber pensão mensal integral em valores idênticos aos vencimentos que sua falecida esposa receberia, se viva estivesse, determinando-se sua inclusão na folha de pagamento do suplicado como pensionista e condenando-se o suplicado ao pagamento das quantias que não foram pagas desde outubro de 2005 até a data da inclusão do suplicante como pensionista". O Juízo de 1º Grau reconheceu a prescrição do direito de ação e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, eis que "o óbito da instituidora do benefício ocorreu em 02/08/1998, portanto, há mais de cinco anos", e que "o requerimento administrativo formulado pelo autor não teve o condão de interromper o prazo prescricional, pois ele ocorreu apenas em 2005 (segundo o próprio autor), quando aquele já havia se consumado". O Tribunal de origem manteve a sentença, ao entendimento de que "o direito aqui pleiteado não se trata de cobrança de parcelas

referentes à pensão por morte, que, por ser uma obrigação de trato sucessivo, se renova a cada mês, mas sim do próprio reconhecimento da condição de beneficiário da pensão, que, conforme exposto, prescreve nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32".

III. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte, em sessão realizada em 13/03/2019, nos autos dos EREsp 1.269.726/MG (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/03/2019), reexaminou a matéria, à luz do decidido pelo STF, no RE 626.489/SE, sob o regime da repercussão geral, no sentido de que não há prazo para a formulação de requerimento inicial de benefício previdenciário da Lei 8.213/91, "que corresponde ao exercício de um direito fundamental relacionado à mínima segurança social do indivíduo" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/09/2014). Concluiu a Primeira Seção, assim, que o próprio direito à concessão do benefício da pensão por morte estatutária não prescreve, mesmo que ajuizada a ação após cinco anos do falecimento do servidor, prescrevendo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, desde que não tenha havido negativa do benefício, na via administrativa.

IV. O benefício de pensão por morte rege-se pelas normas vigentes na data do óbito do servidor, mas não é concedido, de ofício, pela Administração, haja vista a necessidade de habilitação do beneficiário, cujos requisitos, para a obtenção do benefício, já se perfazem, em tese, na data do falecimento do instituidor da pensão. Assim, a eventual demora no pedido de pagamento da pensão por morte estatutária acarreta, dessa forma, apenas a perda, por força da prescrição, das parcelas devidas, desde o óbito, vencidas no quinquênio que antecede a formulação do requerimento.

V. Diversamente é o caso em que há indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tal situação, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de cinco anos – não transcorridos, no caso –, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de ser ele fulminado pela prescrição.

VI. Na forma do entendimento do STJ, para sua aplicação, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido em precedente uniformizador tomado em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial (STJ, AgInt no REsp 1.665.605/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2019).

VII. No caso, embora o óbito da servidora tenha ocorrido em 02/08/98, o requerimento administrativo da pensão estatutária foi formulado pelo autor em agosto de 2005, indeferido em setembro de 2005 e a presente ação foi ajuizada em 19/09/2018, pelo que incorre a prescrição do direito de ação, mas apenas de parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1648249 - MG (2017/0008891-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CHRISTIANO AMARO CORRÊA E OUTRO(S) - MG066192
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
MG
ADVOGADO : MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO FERREIRA E
OUTRO(S) - MG094170
AGRAVADO : CÂNDIDO EUSTÁQUIO SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S) - MG058673N

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DA DATA DO ÓBITO DO SERVIDOR. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.269.726/MG. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. **In casu**, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo ora agravado, em 19/09/2008, em desfavor do IPSEMG, objetivando "seja reconhecido o direito do suplicante de receber pensão mensal integral em valores idênticos aos vencimentos que sua falecida esposa receberia, se viva estivesse, determinando-se sua inclusão na folha de pagamento do suplicado como pensionista e condenando-se o suplicado ao pagamento das quantias que não foram pagas desde outubro de 2005 até a data da inclusão do suplicante como pensionista". O Juízo de 1º Grau reconheceu a prescrição do direito de ação e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, eis que "o óbito da instituidora do benefício ocorreu em 02/08/1998, portanto, há mais de cinco anos", e que "o requerimento administrativo formulado pelo autor não teve o condão de interromper o prazo prescricional, pois ele ocorreu apenas em 2005 (segundo o próprio autor), quando aquele já havia se consumado". O Tribunal de origem manteve a sentença, ao entendimento de que "o direito aqui pleiteado não se trata de cobrança de parcelas referentes à pensão por morte, que, por ser uma obrigação de trato sucessivo, se

renova a cada mês, mas sim do próprio reconhecimento da condição de beneficiário da pensão, que, conforme exposto, prescreve nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32".

III. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte, em sessão realizada em 13/03/2019, nos autos dos EREsp 1.269.726/MG (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/03/2019), reexaminou a matéria, à luz do decidido pelo STF, no RE 626.489/SE, sob o regime da repercussão geral, no sentido de que não há prazo para a formulação de requerimento inicial de benefício previdenciário da Lei 8.213/91, "que corresponde ao exercício de um direito fundamental relacionado à mínima segurança social do indivíduo" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/09/2014). Concluiu a Primeira Seção, assim, que o próprio direito à concessão do benefício da pensão por morte estatutária não prescreve, mesmo que ajuizada a ação após cinco anos do falecimento do servidor, prescrevendo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, desde que não tenha havido negativa do benefício, na via administrativa.

IV. O benefício de pensão por morte rege-se pelas normas vigentes na data do óbito do servidor, mas não é concedido, de ofício, pela Administração, haja vista a necessidade de habilitação do beneficiário, cujos requisitos, para a obtenção do benefício, já se perfazem, em tese, na data do falecimento do instituidor da pensão. Assim, a eventual demora no pedido de pagamento da pensão por morte estatutária acarreta, dessa forma, apenas a perda, por força da prescrição, das parcelas devidas, desde o óbito, vencidas no quinquênio que antecede a formulação do requerimento.

V. Diversamente é o caso em que há indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tal situação, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de cinco anos – não transcorridos, no caso –, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de ser ele fulminado pela prescrição.

VI. Na forma do entendimento do STJ, para sua aplicação, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido em precedente uniformizador tomado em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial (STJ, AgInt no REsp 1.665.605/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2019).

VII. No caso, embora o óbito da servidora tenha ocorrido em 02/08/98, o requerimento administrativo da pensão estatutária foi formulado pelo autor em agosto de 2005, indeferido em setembro de 2005 e a presente ação foi ajuizada em 19/09/2018, pelo que incorre a prescrição do direito de ação, mas apenas de parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito.

VIII. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO - IPSEMG, em 13/06/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/04/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo CÂNDIDO EUSTÁQUIO SOARES DE CAMPOS, em 25/04/2016, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - IPSEMG - PENSÃO POR MORTE - VIÚVO INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO - LEI N° 13.455/00 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

- Tendo em vista que somente a partir da edição da Lei Estadual n° 9.380/86, com nova redação dada pela Lei n° 13.455, de 12/1/2000, o marido da segurada passou a ser reconhecido como beneficiário da pensão por morte, a contagem do prazo prescricional deve se iniciar a partir da vigência dessa Lei, nos termos do art. 1°, do Decreto n° 20.910/32' (fl. 216e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 1° e 2° do Decreto 20.910/32, bem como divergência jurisprudencial, com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eis que, "consolidado o entendimento a partir do Enunciado n° 85 da Súmula deste Tribunal, seguiram-se vários julgamentos que, como não poderiam deixar de ser, reconheceram que apenas a negativa expressa da administração pública faz nascer o início da contagem do prazo prescrição de fundo do direito" (fl. 235e). E continua:

'21. É exatamente o caso dos autos: o que se reclama nesta ação é o próprio direito de receber pensão; o recorrente só requereu sua inclusão como beneficiário em agosto/2005 (fls. 43/44), e o indeferimento expresso só veio a ocorrer em setembro/2005 (fls. 50):

22. Considerando o prazo dos arts. 1° e 2° do Decreto 20.910/32, a prescrição do fundo do direito só ocorreria em setembro/2010. Como a presente ação foi proposta em setembro/2008, a pretensão de exigir o próprio direito à pensão não está prescrita. Não importa a data do óbito (como considerou a sentença), nem a data em que entrou em vigora Lei Estadual 13455/00 (como considerou o Tribunal de Origem)' (fl.

Em sede de contrarrazões (fls. 207/213e), apresentadas pelo IPSEMG, pelo improvimento do recurso.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 275/281e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo recorrente, em que pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, servidora pública estadual, cujo óbito ocorreu 02/08/98.

O Juízo de 1º Grau reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, eis que 'o requerimento administrativo formulado pelo autor não teve o condão de interromper o prazo prescricional, pois ele ocorreu apenas em 2005 (segundo o próprio autor), quando aquele já havia se consumado' (fls. 175/178e).

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem, mantendo a sentença, entendeu o seguinte:

'No caso em análise, verifica-se que, quando do falecimento da instituidora do benefício, que, em regra, seria a data em que se originaria o direito em receber a pensão por morte, o apelante não tinha esse direito, porquanto somente o marido inválido era considerado dependente do segurado, conforme art. 7º, da Lei Estadual nº 9.380/86:

(...)

Todavia, com a edição da supramencionada Lei, foi excluída deste dispositivo a expressão 'marido inválido', de modo passou a ter a seguinte redação:

(...)

Desse modo, conclui-se que somente a partir da vigência da nova lei é que surgiu a possibilidade do apelante pleitear o seu direito e, portanto, iniciou-se a contagem do prazo prescricional para requerer sua inclusão como beneficiário da pensão pretendida.

Tendo em vista, portanto, que o apelante requereu administrativamente sua inclusão como dependente da segurada somente em Agosto de 2005 e ajuizou a presente demanda em 2008, transcorreu-se mais de cinco anos a partir do ato que originou seu direito (12/01/2000), de modo que restou prescrita sua pretensão.

Cumprе ressaltar que o direito aqui pleiteado não se trata de cobrança de parcelas referentes à pensão por morte, que, por ser

uma obrigação de trato sucessivo, se renova a cada mês, mas sim do próprio reconhecimento da condição de beneficiário da pensão, que, conforme exposto, prescreve nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

(...)' (fls. 218/219e).

Daí, a interposição do presente Recurso Especial.

Extrai-se dos autos que o recorrente 'foi casado com Ângela Maria Rocha Campos, servidora pública que exercia dois cargos de professora junto à Secretaria do Estado da Educação e que veio a falecer em 02/08/1998', ocasião em que o IPSEMG passou a pagar a pensão por morte a seus dois filhos menores. 'Tendo em vista a maioria dos filhos e a cessação do pagamento da pensão, o suplicante requereu o benefício, agora em nome próprio e na qualidade de viúvo da ex-servidora', em 2005, o qual foi negado administrativamente em janeiro de 2006. A presente ação foi ajuizada em 19/09/2008.

O cerne da questão aqui controvertida se refere tão somente ao prazo prescricional, para o pedido de concessão de pensão por morte, por viúvo de servidora pública estadual.

Em recente julgamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a concessão da pensão por morte tem natureza de relação de trato sucessivo, não prescrevendo o direito de ação, mesmo após o transcurso do prazo de cinco anos do óbito do servidor público, desde que não tenha, o pedido, sido indeferido administrativamente. Com efeito, 'o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado' (STJ, EREsp 1.269.726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019).

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte decidiu que não prescreve o fundo de direito nas demandas em que se requer a concessão de

pensão por morte, mesmo quando ajuizadas após cinco anos do falecimento do servidor público, desde que não tenha havido negativa na via administrativa.

2. Na hipótese dos autos, a servidora instituidora da pensão faleceu em 5.3.2010, inexistindo requerimento administrativo. A presente ação foi ajuizada em 19.4.2018, não estando implementada a prescrição do fundo de direito.

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.846.292/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2020).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DA DATA DO ÓBITO DO SERVIDOR. APLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.269.726/MG. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. In casu, trata-se de Ação Ordinária, proposta, em 30/04/2009, por Maria Santana Salgado da Rocha em desfavor do Estado do Pará, objetivando a 'condenação do Réu no pagamento da pensão especial e no pagamento das diferenças correspondentes aos últimos cinco anos'. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, para condenar o réu 'a pagar, doravante, à requerente, a pensão especial, no valor correspondente àquele a que faria jus o ex-servidor caso vivo estivesse, bem como ao pagamento dos retroativos, observado o lustro prescricional anterior à propositura da ação'. O Tribunal de origem manteve a sentença, ao entendimento de que 'a pensão especial possui uma natureza imprescritível, não havendo prescrição do fundo de direito, quando não tiver sido negado o direito vindicado, tudo em conformidade com a súmula 85 do STJ, sendo uma relação jurídica de trato sucessivo, em que a prescrição é alcançada, apenas em relação as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da demanda'.

III. **Recentemente, a Primeira Seção desta Corte, em sessão realizada em 13/03/2019, nos autos dos ERESP 1.269.726/MG (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/03/2019), examinou a questão, para reconhecer que 'o pedido de concessão**

do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, (...). Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar'.

IV. Com efeito, o benefício de pensão por morte rege-se pelas normas vigentes na data do óbito do servidor, mas não é concedido, de ofício, pela Administração, haja vista a necessidade de habilitação do beneficiário, cujos requisitos, para a obtenção do benefício, já se perfazem, na data do falecimento do instituidor da pensão. Assim, a eventual demora no pedido de pagamento da pensão por morte estatutária acarreta, dessa forma, apenas a perda das parcelas devidas, desde o óbito, por força da prescrição, vencidas no quinquênio que antecede a formulação do requerimento.

V. Diversamente é o caso em que há indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte - o que não ocorreu, no caso -, pois, em tal situação, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de cinco anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de ser ele fulminado pela prescrição.

VI. Agravo interno improvido' (AgInt no REsp 1.799.276/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019).

Na hipótese dos autos, embora não caiba ao Superior Tribunal de Justiça a análise de legislação local, não se pode olvidar, ante as prescrições do Decreto 20.910/32, que o prazo prescricional de cinco anos, para requerer o benefício de pensão por morte, na linha do entendimento recentemente sufragado por esta Corte, somente tem início a contar do indeferimento administrativo, o que, no caso, não transcorreu.

Desse modo, o acórdão recorrido destoa do entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento do feito" (fls. 804/805e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Como se infere da fundamentação presente na v. decisão ora agravada, o reconhecimento da pretensão do recorrente tem por lastro exclusivo o julgamento do ERESP nº1.269.726, em relação ao qual se teria pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, no tocante ao benefício de pensão, não se aplica a prescrição de fundo de direito, tal como invocada pelo Agravante, ao alegar ofensa ao artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

No entanto, quanto ao referido julgado, com renovada vênia, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br em 27.04.2019) relativamente ao ERESP nº1.269.726, verifica-se que o feito não transitou em julgado, pendente de julgamento de embargos de declaração.

Lado outro, não se infere, tal como enfaticamente exposto na decisão agravada, posto ausente trânsito em julgado, que o referido julgado reflita, então, o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive porque não foi o referido julgamento sequer realizado na forma dos artigos 947 (Do incidente de Assunção de Competência) e 976 (Do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).

Outrossim, como se colhe do teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente se dispensa a ocorrência de trânsito em julgado, do paradigma, quando o mesmo tenha sido proferido em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral, o que, como demonstrado, não foi observado na decisão agravada, ao eleger o ERESP nº1.269.726 como paradigma pacificador da jurisprudência da Corte. Vejamos:

(...)

Assim, com renovada vênia, cumpre destacar que, por ofensa ao artigo 927, III, 947, 976, ambos do Código de Processo Civil, não cabe a citação do ERESP nº 1.269.726 para fins de se considerar que o 'acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior' (fls. 106, e-STJ), porque o referido paradigma eleito não foi julgado em sede de recurso repetitivo e tampouco transitou em julgado.

Ademais, com o devido respeito, a tese adotada pelo Tribunal de origem, assim como a que foi adotada nas contrarrazões ao Recurso Especial encontra-se em perfeita harmonia com a orientação desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de Direito ante o lapso superior a cinco anos (no caso concreto, 07 anos) entre o fato gerador (morte da segurada) e o pedido de pensão (pedido administrativo seguido do ajuizamento da ação, que, no caso, foi ajuizada após 07 anos da data do óbito). Neste sentido, precedentes de ambas as turmas da primeira Seção:

(...)

Evidencia-se, pois, que o acórdão recorrido violou o art. 1º do Decreto 20.910/32, ao afastar a prescrição do fundo de direito. Ademais, os precedentes acima citados não deixam dúvida no sentido de que a decisão ora agravada destoa da orientação deste E. STJ, que permanece. Confirma-se, por fim:

(...) (fls. 305/312e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão impugnada, ou, no caso de sua manutenção, a submissão do feito à apreciação da Turma, para seu julgamento, provendo-se o presente Agravo Interno para negar provimento ao Recurso Especial a que ele se refere, reconhecendo-se a prescrição do fundo de direito, com a consequente extinção do processo nos termos do art. 269, IV do CPC" (fl. 313e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 317/328e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta por CÂNDIDO EUSTÁQUIO SOARES DE CAMPOS, em 19/09/2008, em desfavor da IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando o "seja reconhecido o direito do suplicante de receber pensão mensal integral em valores idênticos aos vencimentos que sua falecida esposa receberia, se viva estivesse, determinando-se sua inclusão na folha de pagamento do suplicado como pensionista e condenando-se o suplicado ao pagamento das quantias que não foram pagas desde outubro de 2005 até a data da inclusão do suplicante como pensionista" (fls. 1/13e).

O Juízo de 1º Grau reconheceu a prescrição, do direito de ação e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, eis que "o óbito da instituidora do benefício ocorreu em 02/08/1998, portanto, há mais de cinco anos", e que "o requerimento administrativo formulado pelo autor não teve o condão de interromper o prazo prescricional, pois ele ocorreu apenas em 2005 (segundo o próprio autor), quando aquele já havia se consumado" (fls. 175/178e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, aos seguintes fundamentos:

"Cinge-se a controvérsia em verificar a ocorrência da prescrição do fundo de direito do ora apelante, em ser incluído como beneficiário, para receber pensão por morte de sua falecida esposa após suas filhas perderem a condição de beneficiárias pela maioria."

Sustenta o recorrente que a contagem do prazo prescricional somente se iniciaria após a negativa da Administração Pública em conceder o benefício, de modo que não restou prescrito seu direito.

Sem razão.

É sabido que, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em 05 (cinco) anos a partir da data do ato ou fato do qual se originarem. In verbis:

(...)

Tal norma corrobora com o princípio da actio nata, o qual considera que o lapso prescricional se inicia a partir do momento em que surge a pretensão, ou seja, a partir da possibilidade de ajuizamento da ação para pleitear o direito.

No caso em análise, verifica-se que, quando do falecimento da instituidora do benefício, que, em regra, seria a data em que se originaria o direito em

receber a pensão por morte, o apelante não tinha esse direito, porquanto somente o marido inválido era considerado dependente do segurado, conforme art. 7º, da Lei Estadual nº 9.380/86:

(...)

Todavia, com a edição da supramencionada Lei, foi excluída deste dispositivo a expressão 'marido inválido', de modo passou a ter a seguinte redação:

(...)

Desse modo, conclui-se que somente a partir da vigência da nova lei é que surgiu a possibilidade do apelante pleitear o seu direito e, portanto, iniciou-se a contagem do prazo prescricional para requerer sua inclusão como beneficiário da pensão pretendida.

Tendo em vista, portanto, que o apelante requereu administrativamente sua inclusão como dependente da segurada somente em Agosto de 2005 e ajuizou a presente demanda em 2008, transcorreu-se mais de cinco anos a partir do ato que originou seu direito (12/01/2000), de modo que restou prescrita sua pretensão.

Cumprе ressaltar que o direito aqui pleiteado não se trata de cobrança de parcelas referentes à pensão por morte, que, por ser uma obrigação de trato sucessivo, se renova a cada mês, mas sim do próprio reconhecimento da condição de beneficiário da pensão, que, conforme exposto, prescreve nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32" (fls. 217/219e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, bem como divergência jurisprudencial com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eis que, "consolidado o entendimento a partir do Enunciado nº 85 da Súmula deste Tribunal, seguiram-se vários julgamentos que, como não poderiam deixar de ser, reconheceram que apenas a negativa expressa da administração pública faz nascer o início da contagem do prazo prescrição de fundo do direito" (fl. 235e).

Assevera, para tanto, que:

"21. É exatamente o caso dos autos: o que se reclama nesta ação é o próprio direito de receber pensão; **o recorrente só requereu sua inclusão como beneficiário em agosto/2005 (fls. 43/44), e o indeferimento expresse só veio a ocorrer em setembro/2005 (fls. 50):**

22. Considerando o prazo dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, a prescrição do fundo do direito só ocorreria em setembro/2010. Como a

presente ação foi proposta em setembro/2008, a pretensão de exigir o próprio direito à pensão não está prescrita. Não importa a data do óbito (como considerou a sentença), nem a data em que entrou em vigora Lei Estadual 13455/00 (como considerou o Tribunal de Origem)" (fl. 238e).

O cerne da questão aqui deduzida foi objeto dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.269.726/MG (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe de 20/03/2019) e consiste em fixar a natureza da relação jurídica que embasa a pretensão formulada pela parte autora, se se cuida de prescrição do direito de ação ou de prescrição apenas das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

A prescrição das dívidas ou de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal é regulada pelo Decreto 20.910/32, que estabelece:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Sobre o tema, anote-se relevante lição do Ministro MOREIRA ALVES, no voto-vista proferido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 110.419/SP, **in verbis**:

"São merecedoras de transcrição, pelas diretrizes seguras que fixam, estas palavras que se lêem no voto do Ministro RODRIGUES ALCKMIN:

'É certo que a relação funcional não prescreve, mesmo porque o que prescreve são pretensões, fundadas ou infundadas. Assim, se a lei outorga determinada vantagem pecuniária a uma classe funcional, quem se encontre em tal classe terá direito à vantagem pecuniária. Se a Administração não efetua pagamento devido, prescrevem as parcelas (Decreto nº 20.910, art. 3º). A pretensão deduzida, aí, é a de perceber a vantagem - não, a de ser considerado integrante de determinada classe ou categoria funcional.

Mas se a lei concede reestruturação, ou reenquadramento e a Administração não dá nova situação funcional ao servidor (situações cujos ganhos seriam melhores), a pretensão a ser deduzida é a de obter esse reenquadramento. Essa pretensão prescreve.

O termo inicial da prescrição corresponde ao da Actio nata. Se a

Administração deve praticar, de ofício, ato de reenquadramento, e o pratica, excluindo o interessado, desse ato nasce a ofensa a direito e a conseqüente pretensão a obter judicialmente a satisfação dele. Se a Administração, que deve agir de ofício, se omite e não há prazo para que pratique o ato, pelo que a omissão não corresponde à recusa, ainda não corre a prescrição.

Se a lei marca prazo (como no caso dos autos) para que o interessado requeira o benefício, findo o prazo se positiva, igualmente, para quem o considera incapaz de acarretar decadência, a possibilidade de deduzir, em juízo, a pretensão.

E inegável é que, aí, a pretensão é a de obter reenquadramento (do qual decorrerão vantagens pecuniárias), não a de obter simples parcelas mensais de proventos. Porque o direito a proventos melhores decorre, necessariamente, da prévia questão do direito do reenquadramento' (RTJ 84/194 e 195).

(...)

Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera conseqüência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20910/32, que reza:

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se – como está expresso nesse dispositivo legal – a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um quantum) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse quantum, que é a prestação, está indissoluvelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo do direito, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o

direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Note-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer – e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário –, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão" (STF, RE 110.419/SP, Rel. Ministro OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, DJU de 22/09/89).

Nessa linha de entendimento, o STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que, **uma vez negado o direito**, pela Administração, a eventual desconstituição do ato administrativo, na via judicial, deverá ser pleiteada no prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação. De outro lado, se a parte sustenta que a Administração vem-lhe pagando **incorretamente**, o prazo se renova periodicamente (trato sucessivo).

Nesse sentido, nas mais variadas hipóteses, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO.

1. Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70, com a consequente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

2. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. **Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.**

3. **Na espécie, a lesão ao direito dos autores consumou-se a partir do momento em que os servidores, ao invés de passarem a integrar a carreira de Técnico de Planejamento, foram erroneamente enquadrados no cargo de Pesquisador. Assim, não se trata de uma mera omissão administrativa, mas um equívoco no enquadramento promovido a partir**

da regulamentação da Lei n. 5.645/70, devendo-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento" (STJ, EREsp 1.422.247/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. IMPROVIMENTO.

1. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.' (Súmula 85/STJ).

2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.174.989/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 168/STJ. LEI 8.270/91. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1 - 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).

2 - A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.235.228/SE, firmou o entendimento de que a Lei 8.270/91 promoveu expressiva modificação na forma de apuração dos vencimentos devidos aos servidores vinculados à Funasa, suprimindo o direito à 'gratificação de horas-extras incorporadas', sendo, assim, ato normativo de efeitos concretos.

3 - A partir desse novo entendimento, houve realinhamento da jurisprudência da Primeira Seção, que passou a aplicar a prescrição de fundo de direito a contar da vigência da Lei 8.270/91.

4 - 'Esta Corte já consolidou entendimento segundo o qual em se tratando de ato de efeito concreto, supressor da vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, portanto, em relação de trato sucessivo e aplicação da Súmula 85/STJ.' (AgRg no AREsp 305.547/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 6/9/2013)

5 - Dissídio pretoriano inexistente. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EREsp 916.960/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/11/2015).

Lado outro, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, a regra é a prescrição quinquenal de parcelas, ressalvada a hipótese em que a Administração houver negado o próprio direito reclamado. Confira-se, por oportuno, a Súmula 85/STJ, **in verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai da Súmula 443, assim redigida:

"A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, **quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação de que ele resulta**".

Na hipótese, consoante assinalado na decisão agravada, "o recorrente 'foi casado com Ângela Maria Rocha Campos, servidora pública que exercia dois cargos de professora junto à Secretaria do Estado da Educação e que veio a falecer em 02/08/1998', ocasião em que o IPSEMG passou a pagar a pensão por morte a seus dois filhos menores. 'Tendo em vista a maioria dos filhos e a cessação do pagamento da pensão, o suplicante requereu o benefício, agora em nome próprio e no qualidade de viúvo da ex-servidora', em 2005", o qual, entretanto, foi negado administrativamente em setembro de 2005, contra o que foi interposto recurso, improvido, em janeiro de 2006 (fl. 74e) e a ação ajuizada em 19/09/2008.

De fato, muito embora o acórdão recorrido não se harmonize com o que restara decidido pela Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.164.224/PR (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 25/10/2013), a Primeira Seção desta Corte, recentemente, em sessão realizada em 13/03/2019, nos autos dos EREsp 1.269.726/MG, melhor reexaminou a matéria, à luz do decidido pelo STF, no RE 626.489/SE, sob o regime da repercussão geral, no sentido de que não há prazo para a formulação de requerimento inicial de benefício previdenciário da Lei 8.213/91, "que corresponde ao exercício de um direito fundamental relacionado à mínima segurança social do indivíduo" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/09/2014). Concluiu a Primeira Seção, assim, que o próprio direito à concessão do benefício da pensão por morte estatutária não prescreve, mesmo que ajuizada a ação após cinco anos do falecimento do servidor, prescrevendo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, desde que não tenha havido negativa do benefício, na via administrativa.

Vale destacar que, na assentada da Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.269.726/MG, fiquei vencida, quanto à necessidade de encaminhamento do feito à Corte Especial deste Tribunal. No entanto, no mérito, à unanimidade, os Embargos de Divergência foram acolhidos, pela Primeira Seção do STJ, fazendo prevalecer, na hipótese, a aplicabilidade da Súmula 85/STJ, em face da inexistência de negativa do benefício, na via administrativa, antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

Confira-se a ementa do julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.** RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. **INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ.** SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário,** reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

2. **De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno.** A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da

garantia constitucional do mínimo existencial.

4. Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

(...)

7. Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3º. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534.861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014.

7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma.

8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura

da ação.

9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo.

10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte" (STJ, EREsp 1.269.726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/03/2019).

Com efeito, o benefício de pensão por morte rege-se pelas normas vigentes na data do óbito do servidor, mas não é concedido, de ofício, pela Administração, haja vista a necessidade de habilitação do beneficiário, cujos requisitos, para a obtenção do benefício, já se perfazem, em tese, na data do falecimento do instituidor da pensão.

Assim, a eventual demora no pedido de pagamento da pensão por morte estatutária acarreta, dessa forma, por força da prescrição, apenas a perda das parcelas devidas, desde o óbito, vencidas no quinquênio que antecede a formulação do requerimento.

Diversamente – volto a repetir – é o caso em que há indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tal situação, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de cinco anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de ser ele fulminado pela prescrição.

No caso, não obstante o óbito da servidora tenha ocorrido em 02/08/98, o requerimento administrativo de pensão estatutária foi formulado em agosto de 2005, indeferido em setembro de 2005 (fl. 61e) e a presente ação foi proposta em 19/09/2008.

Dessa forma, muito embora ainda remanesça a análise da legislação local, tal como colocado no acórdão recorrido, a questão ora em análise cinge-se à discussão acerca da natureza do prazo prescricional para a concessão da pensão por morte, que, a contar do indeferimento administrativo, não ocorreu.

Registre-se que os precedentes, apontados pela parte ora agravante, nas razões do Agravo interno, são anteriores ao entendimento recentemente firmado, sobre o tema, pela Primeira Seção do STJ.

Com efeito, "é pacífico nesta Corte que não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação do entendimento" (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.479.935/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018).

No entanto, "não se faz necessário tenha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido no precedente que traçou o entendimento uniformizador no qual se lastreou a decisão do relator" (STJ, AgRg no AREsp 100.292/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/08/2013).

Nesse sentido, pela desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma, mesmo quando não se trata de recurso repetitivo, manifestou-se a Segunda Turma desta Corte, em face de precedente uniformizador proferido em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. **ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.605.554/PR. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência recentemente pacificada pelo STJ, o termo inicial do prazo decadencial para o direito de revisão do benefício originário, com reflexos no benefício derivado, corresponde à data da concessão do benefício originário. Precedente: **EResp 1.605.554/PR**, Primeira Seção, Relator originário Ministro Mauro Campbell Marques, Relatora para o acórdão Ministra Assusete Magalhães, julgado em 27/2/2019.

2. **Acrescente-se que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado.** Precedente: AgRg nos EDcl no AREso nº 706.557/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13/10/2015.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.665.605/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.648.249 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0008891-4

Número de Origem:

10024081697567003 16975677520088130024 0024081697567 2016001284892 10024081697567002

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÂNDIDO EUSTÁQUIO SOARES DE CAMPOS

ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S) - MG058673N

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CHRISTIANO AMARO CORRÊA E OUTRO(S) - MG066192

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADO : MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO(S) - MG094170

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CHRISTIANO AMARO CORRÊA E OUTRO(S) - MG066192

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADO : MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO(S) - MG094170

AGRAVADO : CÂNDIDO EUSTÁQUIO SOARES DE CAMPOS

ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S) - MG058673N

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020